



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO DE ESTUDO E DEFESA DO PATRIMÓNIO HISTÓRICO-CULTURAL DE SANTARÉM CONTRA O JORNAL "O MIRANTE"

(Aprovada na reunião plenária de 16.OUT.2000)

#### **I - FACTOS**

I.1 - No passado dia 15 de Setembro, recebeu esta Alta Autoridade uma queixa da Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico-Cultural de Santarém (AEDPHCS), datada do dia anterior, por não ter visto publicada no jornal "O Mirante" uma sua resposta ao artigo inserto na edição de 31 de Agosto do corrente ano, sob o título "Inimigos de Estimação", em que o jornal se referia a desinteligências ocorridas entre a presidente da entidade ora queixosa e a Câmara Municipal de Santarém.

I.2 - Em carta posterior, aqui entrada a 22 de Setembro, a mesma associação, embora anotando a publicação da sua resposta, no número que o jornal fez distribuir a 21 desse mês, veio insistir no prosseguimento da queixa, com o fundamento de "O Mirante" "remeter o Comunicado desta Direcção para a secção do Correio dos Leitores, não conferindo assim o destaque nem a localização em conformidade com o tratamento dado à notícia vinda a público em 31/08/2000 na pág.13".

I.3 - Solicitado, em 2 do corrente, a pronunciar-se sobre a acusação de que era alvo, o director do jornal fez chegar à AACCS, dois dias depois, as observações de que se transcreve a parte essencial:

(...) "concedemos o direito de resposta que nos foi pedido na coluna devidamente assinalada com Direito de Resposta conforme cópia que junto.

Procuramos dar a este direito de resposta toda a visibilidade porque consideramos o assunto de importância para os leitores e para a Associação em causa, daí a sua publicação numa página nobre do jornal"



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### II - ANÁLISE

II.1 - Cumprindo à Alta Autoridade para a Comunicação Social apreciar as condições de acesso ao direito de resposta e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que, a esse respeito, lhe sejam apresentados (art. 4º, alínea c, da Lei nº43/98, de 6 de Agosto), encontra-se suficientemente dilucidada a sua competência para examinar a situação vertente e deliberar a propósito.

II.2 - O semanário questionado pela AEDPHCS reconheceu assistir à queixosa o direito de resposta, pelo que afirma ter procurado dar-lhe “toda a visibilidade”. O que está, aqui, em causa é, pois, o grau de concretização desta intenção, à luz dos parâmetros legalmente fixados para o efeito.

II.3 - Diz o artigo 26º, nº3, da Lei de Imprensa (Lei nº2/99, de 13 de Janeiro), reportando-se à inserção da resposta:

“A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

Deste preceito resulta um conjunto de exigências que visam assegurar a garantia constitucional de igualdade e eficácia, na observância do direito de resposta (art.37º, nº4, da CRP).

Apesar das intenções expressas por “O Mirante”, forçoso é concluir que alguns dos requisitos impostos pela lei foram desatendidos pelo jornal. Assim:

II.4 - O princípio da identidade de localização não se mostra respeitado, por isso que o escrito respondido gozou dos favores de uma página proeminente e exclusiva, em contraste com o tratamento dispensado à resposta, que concorreu com a secção consagrada ao correio dos leitores.

E nem se pode abonar, em defesa de “O Mirante”, que o ponto de vista da AEDPHCS vem incorporado numa “página nobre do jornal”, uma vez que a comparação entre as cotações dadas aos locais de publicação do escrito respondido (pag.13, ímpar) e respondente (pag.8, par) beneficia claramente o primeiro, em detrimento do segundo.

II.5 - O mesmo se passa, e de forma mais notória, com a exigência legal



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

de igualdade do relevo e apresentação dados à inserção da resposta, pois esta surge reduzida a caracteres de dimensão flagrantemente inferior à utilizada no texto que lhe deu origem, decerto pela forçada partilha de espaço, na página do correio dos leitores, com os demais escritos dela constantes. Além de que surge destituída de qualquer ilustração imagética - contrariamente ao que se pode observar no artigo publicado a 31 de Agosto -, o que não deixa de lhe retirar impacte junto do auditório do jornal.

Note-se que a queixosa, ao insistir, em 14 de Setembro, junto de "O Mirante", no sentido de ver satisfeito o direito de resposta, sublinhara já a necessidade de lhe ser concedido "o mesmo destaque e localização" do escrito respondido.

II.6 - Ocorre, finalmente, que "O Mirante" não acatou rigorosamente o prazo que a Lei de Imprensa lhe impõe, face à sua periodicidade semanal, para a publicação da resposta - o "primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção" -, já que o exercício do direito foi intentado, junto do jornal, em 8 de Setembro, mas apenas atendido a 21 desse mês (sendo certo que, entretanto, fora já dada à estampa a edição de 14 de Setembro).

II.7 - Por tudo o que ficou exposto, conclui-se assistir razão à queixosa, na exacta medida em que não foi respeitado, nos termos legalmente exigíveis, o direito de resposta de que era titular.

De acordo com a orientação desta Alta Autoridade - partilhada, aliás, pela doutrina -, o deficiente acatamento de tal direito, quando puser manifesta e gravemente em causa a equivalência e eficácia da resposta, deve ser tido como um não cumprimento do mesmo instituto.

Assim sendo, justifica-se plenamente que a AACS, em execução do mecanismo estabelecido no artigo 27º da Lei de Imprensa, determine a republicação do texto respondente, em moldes que lhe assegurem uma visibilidade idêntica à do texto respondido - o que não aconteceu na edição de 21 de Setembro de "O Mirante".

Desta forma se procurará assegurar à AEDPHCS as condições necessárias para fazer valer, junto dos leitores do mesmo periódico, de forma efectiva, a sua verdade pessoal.

### **III - Conclusão/Recomendação**

Apreciada uma queixa da Associação de Estudo e Defesa do Património Histórico-Cultural de Santarém (AEDPHCS) contra o jornal "O Mirante", por deficiente satisfação do direito de resposta que lhe assistia, face a



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL


um artigo publicado na edição de 31 de Agosto último daquele periódico, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

1. Verificando não terem sido dados ao texto respondente o relevo e apresentação exigidos pelo artigo 26º, nº3, da Lei de Imprensa, determina a "O Mirante" que proceda à sua republicação, de acordo com os requisitos fixados naquele preceito, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente deliberação.
2. Chama ainda a atenção do mesmo semanário para a necessidade de assegurar, ao exercício do direito de resposta, as condições de igualdade e eficácia consagradas na Constituição.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira e Fátima Resende.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Outubro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

RAF/AM